



CC-5 e CC-6 respectivamente e quantitativos conforme tabela única desta lei, mantendo-se os vencimentos atuais.

Art. 9º - Os cargos criados por esta lei, terão suas atribuições regulamentadas por decreto do executivo municipal.

Art. 10 - As alterações realizadas por esta Lei entram em vigor em **01 de janeiro de 2025**, ficando revogadas as disposições contrárias.

Art. 11 - Com as alterações promovidas por esta Lei Complementar, a estrutura organizacional de cargos em comissão do município de Mesquita, passa a vigorar conforme **TABELA ÚNICA**, anexa.

Mesquita, 27 de dezembro de 2024.

JORGE MIRANDA
Prefeito

TABELA ÚNICA

SÍMBOLO	VALOR VENCIMENTO (R\$)	QUANTIDADES
SS	9.000,00	70
DAS	5.000,00	100
AS	4.200,00	150
DGE	2.880,00	42
CC-1	2.160,00	100
DAE	2.000,00	51
CC-2	1.620,00	10
CC-3	1.080,00	35
CC-4	720,00	10
CC-5	540,00	5
CC-6	420,00	5

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Autor: Poder Executivo

"Disciplina a evolução funcional da carreira e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ficam vedadas as progressões e promoções, ou mecanismos equivalentes, de evolução funcional na carreira, bem como pagamento de adicionais que sejam vinculados a

servidores que já cumpriram os requisitos mínimos para o gozo do Benefício de Aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do *caput* deste artigo, estão assegurados os direitos dos servidores às progressões, promoções ou mecanismos equivalentes de evolução funcional na carreira àqueles que completaram todos os requisitos previstos nas normas até a publicação desta lei.

Parágrafo Segundo - A vedação prevista no *caput* deste artigo não abarca a concessão de cargo comissionado ou função gratificada, facultada à Administração Pública a sua concessão, de acordo com a discricionariedade que lhe é inerente, de acordo com os critérios de conveniência, oportunidade e critérios satisfatórios à execução do serviço público, a serem regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 2º - Ato próprio do Poder Executivo definirá regras complementares à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se os demais dispositivos legais em contrário.

Mesquita, 27 de dezembro de 2024.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.252, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Autor: Poder Executivo

"Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social às Escolas de Samba de Mesquita/RJ"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às Escolas de Samba sediadas em Mesquita que participarão dos desfiles do Carnaval Oficial 2025.

Art. 2º - O valor da subvenção a ser repassado às entidades será de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo todos os beneficiados serem selecionados mediante chamamento público a ser regulamentado.

I - O edital do chamamento público será publicado até 20 de janeiro do ano do desfile e deverá dispor sobre o valor da



subvenção, os critérios de seleção, a prestação de contas dos valores recebidos, cronograma de repasse e eventuais contrapartidas;

II - A concessão dar-se-á de forma única, mediante o depósito na conta corrente da entidade beneficiada até o dia 10 de fevereiro do ano do desfile.

Art. 3º - O procedimento para concorrer ao edital mencionado dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I – Estatuto Social;

II – Regimento Registrado;

III – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IV – Certificado de Regularidade do FGTS;

V – Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa;

VI – Certidão Negativa de Tributos Estaduais;

VII – Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Art. 4º - O prazo para entrega da documentação mencionada no artigo anterior deverá ser entregue até o dia 31 de janeiro de 2025.

Art. 5º - As entidades deverão prestar contas dos recursos subvencionados junto à Secretaria de Cultura e Turismo.

Parágrafo Único – A não entrega da prestação de contas impedirá a entidade de receber recursos e emendas provenientes do setor público.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 27 de dezembro de 2024.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.253, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Autor: Poder Executivo

“Dispõe sobre a licença prevista no Artigo 36 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica extinta, para todos os efeitos, a licença prevista no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, revogando-se os demais dispositivos legais em contrário.

Parágrafo Único. Fica assegurado o direito ao gozo da licença prevista no *caput* deste artigo, respectivos direitos e garantias, ao servidor que já atingiu todo o período aquisitivo até a data da publicação desta lei.

Art. 2º - Fica vedada a conversão em pecúnia ou outro tipo de indenização decorrente de licença concedida aos servidores públicos municipais prevista no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 27 de dezembro de 2024.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Entende-se como de excepcional interesse público a situação que demande urgência para assegurar a prestação regular ou a continuidade de serviço público essencial e que não possa ser atendida com o quadro de pessoal permanente de que dispõe a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ou aquela que, por sua transitoriedade e/ou excepcionalidade, não justifique a admissão de pessoal em caráter permanente.

§ 2º É admissível a contratação por tempo determinado para o desempenho de atividades de caráter regular ou permanente pelo tempo necessário ao atendimento da demanda de pessoal gerada pelo afastamento ou desligamento de servidores efetivos, ou, ainda, para suprir a